

RADAR STOCCHÉ FORBES

Antitruste, Compliance e Investigações

Superintendência-Geral do CADE lança documento com melhores práticas sobre diligências de busca e apreensão cíveis

Em 19.9.2017, a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) disponibilizou documento que consolida a experiência do órgão e divulga suas práticas em diligências de busca e apreensão cíveis para a instrução de investigações de condutas anticompetitivas, notadamente cartéis.

A busca e apreensão requerida pelo CADE é um procedimento cautelar específico previsto na Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). Deve ser autorizada por juiz federal em caráter excepcional para viabilizar obtenção de provas necessárias à instrução de investigação.

O documento é dividido em quatro tópicos que correspondem às principais fases desse tipo de operação: validação do caso; preparação; deflagração; e consolidação da apreensão. Entre as práticas recomendadas no documento, encontram-se, por exemplo, a designação de testemunhas

(preferencialmente colaboradores da empresa) para o acompanhamento da diligência; a responsabilização pela manutenção do sigilo sobre a operação e todas as informações relacionadas; o cumprimento limitado ao objeto do mandado judicial; e, por fim, a lavratura de auto de apreensão e de termo de devolução do material apreendido.

O documento não possui força normativa vinculante, tampouco trata de operações de natureza criminal, em que o CADE, quando atua, o faz como auxiliar da Justiça.

Segundo a Superintendência-Geral do CADE, o objetivo do documento é de “*registrar a memória institucional e servir de referência para os servidores [do CADE].*” Todavia, o documento também é útil a empresas e associações, ao permitir que seus programas de *compliance* concorrencial prevejam reações adequadas da organização caso venha a ser objeto desse tipo de diligência.

CADE reprovou operação no setor de abate de gado e comercialização de carne *in natura*

O Tribunal Administrativo do CADE, em sessão de julgamento realizada em 18.10.2017, reprovou, por unanimidade, operação de aquisição envolvendo dois grupos econômicos que atuam nos mercados de criação de gado para abate, abate de bovinos e comercialização de carne bovina *in natura*.¹

De acordo com o Tribunal Administrativo do CADE, as atividades desenvolvidas por um terceiro grupo econômico, detido por familiares do controlador do grupo adquirente, também deveriam ser consideradas na avaliação substantiva sobre os impactos do ato de concentração no mercado em

questão. Embora não houvesse relação societária entre as empresas, o CADE considerou que a relação de parentesco e ações recentes dos seus controladores (como a indicação do controlador da empresa adquirente para assumir a presidência de empresa pertencente ao terceiro grupo econômico) seriam evidências de potencial atuação coordenada entre tais empresas após a conclusão do ato de concentração.

O CADE entendeu que os respectivos grupos econômicos, em conjunto, deteriam elevada participação em determinados mercados estaduais

de abate bovino e no mercado nacional de comercialização de carne *in natura*. Adicionalmente, a probabilidade de entrada de novos concorrentes e o nível de rivalidade nos mercados afetados foram considerados insuficientes pelo CADE.

O Tribunal Administrativo do CADE determinou prazo de 30 dias para que as partes desconstituam a

operação. No âmbito de Acordo em Controle de Concentração assinado em 14.12.2016, a adquirente já havia assumido o compromisso com o CADE de pagar contribuição pecuniária no valor total de R\$ 664.983,32, com o objetivo de encerrar investigação sobre suposta consumação prévia (*gun jumping*) da mesma operação.²

CADE arquiva investigação de cartel no setor de cloro e derivados

Em sessão realizada em 4.10.2017, o Tribunal Administrativo do CADE, concluiu o julgamento de processo administrativo que investigava suposto cartel no mercado nacional de cloro e derivados.³

Em parecer de 28.12.2016, a Superintendência-Geral do CADE havia recomendado a condenação de duas das empresas investigadas por suposta prática de cartel em licitações de empresas de saneamento básico, que adquiriram cloro líquido para tratamento de água. Tal recomendação teve por base, primordialmente, provas indiretas e estudo econométrico desenvolvido pelo Departamento de

Estudos Econômicos do CADE (“DEE”).

O Tribunal Administrativo do CADE, por unanimidade, discordou da SG-CADE e determinou o arquivamento do caso em relação a todos os investigados, dado que o conjunto probatório era insuficiente para a condenação por prática de cartel.

Trata-se de precedente relevante do CADE sobre o *standard* de prova a ser atingido para justificar a condenação de empresas por suposta prática de cartel, em especial em investigações de conluios em procedimentos licitatórios.⁴

MPF divulga parâmetros para celebração de Acordos de Leniência

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (“5ª CCR/MPF”) elaborou recentemente dois documentos com parâmetros para negociação e celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas privadas.

O primeiro deles, a Orientação nº 07/2017, foi divulgado em 30.08.2017, e apresenta os requisitos para que tais acordos sejam homologados pela 5ª CCR – que é instância final de revisão e coordenação das atividades de integrantes do MPF responsáveis por investigação de combate a corrupção.

Já o Estudo Técnico nº 01/2017 foi divulgado em 27.9.2017 e analisa, do ponto de vista teórico e prático, a adoção do instituto negocial no âmbito

sancionador do direito brasileiro, bem como avalia o papel do Ministério Público, sua legitimidade e alcance de sua atuação na celebração de acordos de leniência. Ademais, o documento também examina alguns efeitos práticos dos acordos de leniência já celebrados pelo MPF e sua interação com outras esferas de responsabilização do ordenamento jurídico nacional – em especial, a atuação coordenada e cooperativa com outros órgãos da administração pública, como Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU) e CADE.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

PAULO L. CASAGRANDE
E-mail: pcasagrande@stoccheforbes.com.br

FABRICIO ANTONIO CARDIM DE ALMEIDA
E-mail: fcardim@stoccheforbes.com.br

ANA PAULA PASCHOALINI
E-mail: apaschoalini@stoccheforbes.com.br

CAROLINE GUYT FRANÇA
E-mail: cfranca@stoccheforbes.com.br

¹Ato de Concentração nº 08700.007553/2016-83.

²Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração (APAC) nº 08700.007612/2016-13.

³Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64.

⁴O Stocche Forbes Advogados representou, perante o Tribunal Administrativo, uma das empresas cuja condenação foi recomendada pela Superintendência-Geral.

Radar

Stocche Forbes

Radar Stocche Forbes - Antitruste, Compliance e Investigações, boletim mensal elaborado pelo Stocche Forbes Advogados que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais desenvolvimentos normativos e jurisprudenciais nas áreas de direito concorrencial e integridade corporativa.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br